



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 744735 - SP (2022/0158771-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : WALLACE DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. DESACATO. RESISTÊNCIA. TESES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. DENÚNCIA ADEQUADA. SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL. ABSORÇÃO DE CRIMES. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS DIVERSAS E AUTÔNOMAS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela indicada, sendo necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e aquele pelo qual o réu foi condenado, como ocorreu no caso concreto. Precedentes.

III - Ao contrário do afirmado pela defesa, o controle de convencionalidade efetuado por esta Corte manteve hígida e eficaz a tipificação do art. 331 do Código Penal. Precedentes. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem ressaltou que o agravante praticou três condutas independentes, com dolos distintos - o que afasta a possibilidade de aplicação da absorção à espécie, assim como o concurso formal pedido pela defesa. Precedentes.

IV - Assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

V - A pena-base foi corretamente exasperada, embora o recurso de apelação tenha sido parcialmente provido na dosimetria.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 744735 - SP (2022/0158771-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WALLACE DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. DESACATO. RESISTÊNCIA. TESES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. DENÚNCIA ADEQUADA. SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL. ABSORÇÃO DE CRIMES. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS DIVERSAS E AUTÔNOMAS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela indicada, sendo necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e aquele pelo qual o réu foi condenado, como ocorreu no caso concreto. Precedentes.

III - Ao contrário do afirmado pela defesa, o controle de convencionalidade efetuado por esta Corte manteve hígida e eficaz a tipificação do art. 331 do Código Penal. Precedentes. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem ressaltou que o agravante praticou três condutas independentes, com dolos distintos - o que afasta a possibilidade de aplicação da absorção à espécie, assim como o concurso formal pedido pela defesa. Precedentes.

IV - Assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações de negativa de

autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

V - A pena-base foi corretamente exasperada, embora o recurso de apelação tenha sido parcialmente provido na dosimetria.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALLACE DA SILVA EVANGELISTA, contra a decisão que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 129, *caput*, por três vezes, e do art. 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Posteriormente, foi condenado à pena de um ano, nove meses e quinze dias de detenção, em regime aberto, como incurso na sanção do art. 129, *caput*, e § 12, por três vezes, do art. 329 e do art. 331, todos do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na alegada ausência de correlação entre a denúncia e a sentença.

Alega, nesse sentido, que a majorante do § 12 do art. 129 não constava da denúncia, razão pela qual entende que o paciente não teve oportunidade de se defender da nova capitulação.

Aduz que punir qualquer pessoa pelo crime de desacato fere o direito à liberdade de expressão e pensamento, conforme sua interpretação de tratados internacionais de direitos humanos, razão pela qual busca a absolvição.

Afirma que os crimes de desacato e resistência devem ser absorvidos pelo crime de lesão corporal, configurando, em seu entendimento, *bis in idem* condenar o paciente por esses delitos.

Assevera que não ficou comprovado nos autos que o agravante teria a intenção de cometer mais de um crime com única ação, de maneira que deveria ter sido aplicado ao caso o concurso formal de crimes.

Invoca, ainda, a ocorrência de ilegalidade na dosimetria da pena, afirmando que a pena-base foi fixada acima do mínimo em razão da personalidade e da conduta

social do agravante, sem que houvesse elementos nos autos para a aferição dessas circunstâncias.

Assere que os antecedentes do agravante foram negativados em razão de ação penal em curso.

Diz ainda que a causa de aumento prevista no art. 129, § 12, do Código Penal deve ser afastada porque sequer foi descrita na denúncia.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência, à fl. 482.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, a defesa invoca a descriminalização do crime de desacato, a necessidade de aplicação do princípio da correlação, a incidência do instituto da consunção (ou do concurso formal) e ainda espera ver a dosimetria das penas reformada. No entanto, razão não lhe assiste.

Inicialmente, sobre o princípio da congruência, é consabido que se trata de efetiva garantia ao réu de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de se defender da acusação. Como cediço, o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela indicada.

Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e aquele pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante se a exordial deixou de indicar a capitulação jurídica ou fez imputação diversa da reconhecida na sentença. Não por outro motivo, dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal que o juiz pode, ao proferir sentença, atribuir definição jurídica diversa da indicada na denúncia, ainda que,

em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Assim, a parte acusada se defende de fatos e não de meras capitulações, sendo o momento adequado ao ajuste da capitulação o da prolação da sentença, na esteira dos seguintes precedentes:

"O aresto recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte, firme no sentido de que 'o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (RHC n. 131.086/PB, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/9/2020)" (AgRg no AREsp n. 2.069.393/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/10/2023).

"Consoante entendimento desta Corte, "[n]ão há ilegalidade na sentença condenatória em que o Magistrado confere nova definição jurídica aos fatos contidos na denúncia, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, eis que o réu se defende dos fatos descritos na peça acusatória, e não da definição jurídica ali apresentada." (HC 350.708/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016). Nesse sentido, conclui-se pela adequação do provimento jurisdicional, tendo em vista que apesar de a capitulação jurídica dada pela denúncia não tenha se referido ao art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, o fato foi narrado. Precedentes" (EDcl no HC n. 856.553/GO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 18/10/2023).

Corroborando: AgRg no REsp n. 1.926.425/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/9/2023; e AgRg no REsp n. 1.923.057/DF, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 20/4/2023.

No caso dos autos, a inicial acusatória assim descreveu os fatos (fl. 54):

"Segundo apurado, na data dos fatos, policiais militares realizavam atendiam a uma ocorrência, oportunidade em que, quando se encontravam na Rua Caetano, altura do n. 74, se depararam com o denunciado e outro indivíduo a bordo de uma motocicleta, momento em que, após suspeitarem da conduta de ambos, decidiram efetuar a abordagem.

Ao perceberem a aproximação da viatura, o outro indivíduo não identificado conseguiu se evadir, ao passo que WALLACE desacatou os policiais militares, ao afirmar que não iria 'ser abordado

por filho da puta nenhum na minha quebrada'.

Em seguida, os milicianos tentaram conter o denunciado, oportunidade em que ele desferiu dois socos no rosto do policial Fabio e, em seguida, novamente desacatou a policial Livia, proferindo as seguintes palavras: 'sua puta, aqui não é lugar pra mulher'.

Após, ainda tentando se desvencilhar da abordagem dos policiais, WALLACE desferiu um soco em face de Livia e mordeu o policial Leonardo em sua mão esquerda.

O denunciado ainda tentou se apoderar da arma pertencente ao policial Leonardo, somente vindo a ser contido após ser atingido por um disparo efetuado pelo policial militar Fabio.

Diante desse quadro, denuncio WALLACE DA SILVA EVANGELISTA como incurso nos artigos 129, caput, por três vezes, e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e requeiro que, recebida e autuada a presente, seja instaurado o devido processo penal, seguindo-se o rito ordinário, para que, após a citação e demais atos processuais, seja julgada procedente a presente ação penal."

Verifica-se, pois, que a descrição fática constante da denúncia se subsumia ao tipo penal a que o agravante foi condenado, não havendo afronta ao princípio da congruência pelo mero ajuste da capitulação efetuado na sentença condenatória, sem qualquer alteração dos fatos imputados.

Nesse sentido, o acórdão de origem (fls. 136-137):

"O réu foi denunciado pelo crime de lesão corporal (art. 129, caput, CP), todavia o juízo a quo, considerando que o delito foi cometido em face de policiais militares no exercício de suas funções, entendeu que os fatos se adequariam ao art. 129, § 12º, do Código Penal.

Em que pese a alegação defensiva, nenhuma ofensa há ao princípio da correlação entre a peça acusatória e a sentença.

O princípio da correlação entre a vestibular e a sentença é um dos pilares do processo penal, entretanto, tal princípio deve coexistir com o da livre dicção do direito, jura novit curia, isto é, o juiz conhece o direito, raciocínio expresso também na premissa narra mihi factum dabo tibi jus.

No caso presente, a imputação fática foi fundamental para a adequação típica concebida pelo juízo de piso, o qual, por certo não se vincula à capitulação jurídica dada pelo parquet.

Ademais, foram atendidas as exigências constantes em lei, apresentando a sentença a quo correlação com os fatos narrados e não com a capitulação apresentada pelo órgão do Ministério Público.

O art. 383 do Código de Processo Penal permite que a

sentença possa considerar na capitulação do delito dispositivos penais diversos dos constantes na denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Há, no caso, simples adequação da peça acusatória.

Assim, estando os acontecimentos descritos na denúncia, pode o juiz dar na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal, porquanto o réu se defendeu daqueles fatos e não de sua capitulação, não sendo necessário ser dada vista às partes para manifestarem-se a respeito."

Ademais, a defesa teve a oportunidade de exercer o efetivo contraditório durante todo o curso da ação penal, o que reforça ainda mais a impossibilidade de reconhecimento da nulidade.

Quanto à alegada descriminalização do crime de desacato, ao contrário do afirmado pela defesa, o controle de convencionalidade efetuado por esta Corte manteve hígida e eficaz a tipificação do art. 331 do Código Penal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E DESACATO. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DESACATO. MANUTENÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

2. Não há como afastar o enunciado da Súmula n. 83/STJ, pois a 3ª Seção, por maioria, manteve hígido o crime de desacato previsto no art. 331 do Código Penal - CP, por não transgredir o Direito à Liberdade de Expressão, com base na observância ao art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica.

3. A adequação das alegações ao entendimento firmado na ADPF 496, não foi objeto do recurso especial, o que caracteriza indevida inovação recursal.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido"
(AgRg no AREsp n. 1.897.585/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 4/10/2021).

"PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VALIDADE, EFICÁCIA E SUBSISTÊNCIA DO CRIME DE DESACATO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. O controle de convencionalidade do art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica - Direito à Liberdade de Expressão -, no que tange ao delito de desacato, foi realizado pela eg. Terceira Seção desta Corte Superior, resultando - em contrariedade ao acórdão embargado - no reconhecimento da validade, eficácia e subsistência do tipo penal do art. 331, do Código Penal, no ordenamento jurídico brasileiro. Confirmando-se o HC 379.269/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/5/2017, DJe 30/6/2017.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico brasileiro" (EDcl no REsp n. 1.640.084/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/4/2021).

No que se refere à aplicação do princípio da consunção entre os delitos de desacato, desobediência e lesão corporal, esta Corte superior entende que o princípio até pode ser aplicado, a depender das circunstâncias do caso concreto. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem ressaltou que o agravante praticou três condutas independentes, com dolos distintos, o que afasta a possibilidade de aplicação da referida absorção à espécie, assim como o concurso formal pedido pela defesa (fls. 156-157):

"(...) acostados às fls. 61/62, 67/68 e 69/70 que os policiais militares Fábio, Leonardo e Livia sofreram lesões corporais de natureza leve decorrentes das agressões perpetradas pelo acusado, que foram confirmados por ele próprio em sede extrajudicial.

Nesse ponto, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção.

Segundo restou comprovado, o recorrente, inicialmente, desacatou os policiais militares, ofendendo-os com palavras de baixo calão, e, só então, resistiu ao cumprimento da ordem de prisão, vindo posteriormente a agredi-los no intuito de evitar sua detenção.

Vê-se, portanto, que o agente praticou três condutas independentes, com dolo distinto em cada uma delas. Repiso: em primeiro lugar, quis ofender a honra dos policiais; depois, recusou-se a cumprir a ordem de prisão; em seguida, atentou contra a integridade física dos agentes públicos, que sofreram lesões corporais leves, conforme acima descrito.

Igualmente não se encontra caracterizado o concurso formal de infrações, visto que, como acima exposto, as ações do recorrente resultaram de desígnios autônomos e de condutas individualizadas.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, tornando incontestado a responsabilidade dos réus pelos delitos dos arts.

129, § 12º, 329, caput, e 331 todos do Código Penal, todos em concurso material, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude da conduta, e a condenação era mesmo de rigor."

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RESISTÊNCIA E DESACATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE DESACATO PELO DE RESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Admite-se a incidência do princípio da consunção se o agente, em um mesmo contexto fático, além de resistir ativamente à execução de ato legal, venha a proferir ofensas verbais contra policial na tentativa de evitar a sua prisão. No caso, porém, infere-se que o réu, após abordagem policial, desceu do seu veículo proferindo impropérios contra o funcionário público. Na sequência, após ter se recusado a apresentar o documento do automóvel, o ora paciente ofereceu propina para ser liberado. Diante disso, o policial deu-lhe voz de prisão, contra a qual o réu ofereceu resistência, tendo sido necessário o uso de algemas para o cumprimento do decreto prisional. Nesse passo, descabe falar em absorção do delito de desacato pelo de resistência, pois não resta demonstrada a unidade de desígnios, bem como que o réu tão somente buscou se esquivar da prisão.

(...)

4. Writ não conhecido" (HC n. 380.029/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/5/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE REBATIDA. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. DANO QUALIFICADO. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. DESACATO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS CRIMES DE DESACATO E RESISTÊNCIA. ORDEM LEGAL EMANADA POR AUTORIDADE POLICIAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 144 DA CF. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO (DESOBEDIÊNCIA E DANO QUALIFICADO). IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE CONCEDE PARCIAL CONHECIMENTO E SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Por fim, consignado pelas instâncias de origem que a conduta que ocasionou o dano não seria um "ato de indisciplina", inviável o reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes de desobediência e dano.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento" (AgRg no AREsp n. 1.727.593/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 3/11/2022, grifei).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Ainda, saliente-se que a via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma incursão aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade.

Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que:

"A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena" (AgRg no AREsp n. 2.347.239/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/8/2023).

No que tange à primeira fase da dosimetria da pena, constou do acórdão do recurso de apelação o seguinte (fls. 157-164):

"A MM^a Juíza 'a quo' bem observou que o recorrente possui outra condenação pela prática de um delito de furto, cometido em 16/04/2017, com trânsito em julgado em 03/06/2019 (autos nº 0000996-52.2017.8.26.0635 fls. 236/237).

Conquanto a sentença condenatória tenha transitado em julgado em data posterior aos delitos destes autos, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'A condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal' (STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013).

Lado outro, inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser valoradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis (Súmula 444, STJ), tampouco podem ser consideradas reveladores de personalidade desajustada ou má conduta social.

(...)

Diante disso, entendo mais adequada a fixação da pena-base em 1/6 acima do patamar mínimo legal, alcançando 3 (três) meses e 15 (quinze) dias para cada crime de lesão corporal, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias para o crime de resistência e 7 (sete) meses para o desacato."

Verifico, portanto, que ao contrário do quanto afirmado pela defesa, a pena-base foi corretamente exasperada em razão de o agravante ostentar uma condenação transitada em julgado. Assim, um eventual constrangimento ilegal suportado pelo agravante em razão da exasperação excessiva efetuada pelo juízo de primeiro grau na primeira fase dosimetria foi afastado no acórdão do recurso de apelação, parcialmente provido justamente para corrigir a pena imposta em primeiro grau.

Acrescento que, embora a condenação utilizada para a valoração dos antecedentes do agravante tenha transitado em julgado após os fatos constantes da ação penal originária destes autos, trata-se delito que havia sido cometido em data anterior, de forma que o entendimento do Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na esteira dos seguintes precedentes:

"Afastamento da agravante da reincidência em decisão monocrática dessa Corte Superior. A condenação definitiva registrada por crime anterior e com o trânsito em julgado posterior à data do fato apurado na ação penal, a despeito de não caracterizar a agravante da reincidência, pode ser valorada como maus antecedentes. Precedentes" (AgRg no HC n. 817.651/PE, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 30/11/2023).

"Inviável o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que condenações definitivas com trânsito em julgado por fato anterior ao crime descrito na denúncia, ainda que com trânsito em julgado posterior à data dos fatos tidos por

delituosos, embora não configurem a agravante da reincidência, podem caracterizar maus antecedentes e, nesse contexto, impedem a aplicação da minorante de tráfico de drogas dito privilegiado, por expressa vedação legal" (AgRg no AREsp n. 1.649.862/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 30/10/2023).

Corroborando: AgRg no HC n. 805.897/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/10/2023; e AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.087.968/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/10/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 744.735 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0158771-6

Número de Origem:

00240527720178260224 0025302018 240527720178260224 25302018

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WALLACE DA SILVA EVANGELISTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DESACATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLACE DA SILVA EVANGELISTA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - SP324728

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024